

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0179/90 (Ap.Proc.DRECAP 1-nº 151/90)

INTERESSADA: ALEJANDRA PATRÍCIA RODRIGUEZ PARADA

ASSUNTO: Equivalência de Estudos(Chile) e Convalidação  
de Atos Escolares- EEPSG "Gonçnlves Dias" Capital

RELATOR: Consº Aparecido Leme Colacino

PARECER CEE Nº 309 /91 Aprovado em 17/4/1991

### Conselho Pleno

#### 1-HISTÓRICO:

A direção da E.E.P.S.G."Gonçalves Dias",da Capital, 3ª DE da Capital, DRECAP 1, solicita ao C.E.E. a homologação da matrícula da aluna Alejandra Patrícia Rodrigues Parada, na 7ª série do 1º grau,em 1989.

A aluna, procedente da República do Chile, apresenta a seguinte escolaridade:

ANO	SÉRIE	ESCOLA	PAÍS
	1a.	nao há documentação	
1984	2a.	Escuela Básica nº 291	Chile
1985	3a.	Liceo Y Esc. Bás. Anexa Galvarino de Nunca	Chile
1987	4a.	só até o 3º bim. EEPSG "Prof. Clemente Quáglio	Brasil
1987	5a.	Escuela D- 476	Chile
1988	6a.	Liceo Espiritu Santo	Chile
1989	7a.	EEPSG "Gonçalves Dias"(retido)	Brasil
1990	7a.	EEPSG "Gonçalves Dias"	Brasil

\* Com referencia à 5a. série, a aluna apresentou apenas a Avaliação Diagnóstica", cujo resultado deu-lhe direito a matricular-se na 6a. série.

A direção da Escola esclarece que a aluna está sendo submetida às adaptações de: Português, História e Geografia do

Brasil, pertinentes às 5a. e 6a. séries e Educação Moral e Cívica, pertinente à 6a. série.

As autoridades preopinantes manifestaram-se pelo acolhimento do pretendido.

Os autos estão instruídos com: a)pedido da direção; b)cópia de certidão de nascimento; c) certificado de estudos e d) ficha individual.

## 2-APRECIÇÃO:

A Deliberação CEE n° 12/83, alterada pela Deliberação CEE n° 12/86, em seu artigo 3º, estabelece que o aluno, procedente do exterior, deverá ser matriculado, em série adequada, após a devida avaliação realizada pela escola. O artigo 7º determina que o exame da equivalência de estudos realizados exclusivamente no exterior, será feito pela escola ou Delegacia de Ensino, levando-se em consideração seu nível, o número de séries cumpridas e a duração do curso no sistema de origem.

No caso em tela, a aluna deve ser considerada do sistema de ensino do Chile, visto ter cursado a maior parte de sua vida escolar, até 1988, naquele país, cujo ensino compreende oito séries de ensino básico, apesar do interstício de três bimestres no Brasil, em 1987. A interessada cursou, ao todo, pela documentação comprobatória de estudos realizados, menos do que quatro anos (1ª série - sem documentação; 5ª série = só atestado de que foi submetida a uma avaliação) sendo considerada, no Chile, apta a cursar a 6ª série do sistema de ensino daquele país. Retornando ao Brasil, em 1989, após ter cursado a 6ª série chilena, a aluna foi matriculada na 7ª série, tendo em vista a declaração apresentada. Foi retida ao final do ano letivo em 1989. No ano seguinte, porém, cursou novamente a 7ª série, sendo promovida.

Apesar de não ter frequentado integralmente algumas séries, foi submetida a adaptações em Português, História, Geografia e Educação Moral e Cívica, o que não diminuiu a discrepância ocorrida no processo ensino-aprendizagem da aluna. Sobretudo, observa-se que as possíveis lacunas em sua escolaridade decorrem de atos administrativos do sistema chileno de ensino; o que, para nós, permanece como referência é a última série lá cursada, isto é a 6ª série.

3. CONCLUSÃO

Consideram-se os estudos realizados por Alejandra Patrícia Rodriguez Parada, no Chile, equivalentes aos de conclusão de 6ª série do 1º grau do sistema brasileiro de ensino. Convalidam-se sua matrícula na 7ª série do 1º grau em 1989, e os atos escolares subsequentes.

São Paulo, 13 de março de 1991.

**a) Cons<sup>o</sup> APPARECIDO LEME COLACINO**

**RELATOR**

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 17 de abril de 1991.

**a) Cons<sup>o</sup> João Gualberto de Carvalho Meneses**  
**Presidente**